Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 010/2016 Erechim, 20 de janeiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador LUCAS ROBERTO FARINA,
Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 009/2016, que Altera a Lei n.º 4.420/2009, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e cria os Cargos de Confiança.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

PROJETO DE LEI N.º 009/2016.

Altera a Lei n.º 4.420/2009, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e cria os Cargos de Confiança.

Art. 1.º Fica revogado o § 4.º do Art. 40 da Lei n.º 4.420, de 11 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. .....

§ 4.º Revogado.

....."(NR)

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 20 de janeiro de 2016.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei n.º 4.420/2009, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e cria os Cargos de Confiança.

A Lei n.º 4.420/2009 traz, no §4.º do Art. 40, a seguinte redação:

"Art. 40. .....

§ 4.º Os valores correspondentes à Função Gratificada desempenhada pelo servidor não serão incorporados à remuneração do servidor.

....."

Essa regra deixa claro que as Funções Gratificadas não se incorporam à remuneração do servidor que a recebe sob nenhum pretexto.

Ocorre que, com a implantação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), foram elencadas as parcelas remuneratórias e indenizatórias passíveis de incorporação e, dentre elas, consta a Função Gratificada, conforme reza o Art. 234-A da Lei n.º 3.443/2002 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais), o qual transcrevemos:

"Art. 234-A. As parcelas remuneratórias e indenizatórias, abaixo citadas, recebidas pelo servidor e professor, serão objeto de incorporação, enquanto o servidor estiver ativo no serviço público, e quando, sobre estas, incidirem as contribuições previdenciárias.

I – Função Gratificada;

II – Gratificação de Serviço;

III – Parcela Autônoma;

IV – Abono Salarial;

V – Hora Máquina Pesada;

VI – Hora Caminhão;

VII – Hora Equipamento;

VIII – Hora Mecânico;

IX – Hora Transporte Escolar;

X – Adicional de Periculosidade;

XI – Adicional de Insalubridade;

XII – Adicional de Risco de Vida;

XIII – Adicional Noturno;

XIV – Anuênio;

XV – Auxílio para Diferença de Caixa;

XVI – Triênio;

XVII – Convocação;

XVIII – Gratificação Classe/atuação Especial;

XIX – Gratificação de Direção;

XX – Gratificação de Vice-Direção;
XXI – Gratificação de Coordenação;
XXII – Hora Atividade;
XXIII – Dificil Acesso;
XXIV – Gratificação Artístico Pedagógico;
XXV – Gratificação Tempo Integral;
XXVI – Gratificação Artístico Cultural;
XXVII – Gratificação Sala de Recurso;
XXVIII – Gratificação Serviço de Apoio;
XXVIX – Incentivo financeiro fundo nacional de saúde;
XXX – Segundo contrato;
XXXI – Triênio segundo contrato.
§ 1.º O cálculo referente às parcelas será realizado através da média dos valores percebidos por meio das vantagens, desde que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária, limitado a 01 (uma) incorporação por servidor, utilizando a proporcionalidade de 1/30, para mulheres, e 1/35, para homens, ocorrendo a diminuição dessa proporcionalidade para os professores, correspondendo a 1/25, para mulheres, e 1/30, para homens, sendo "pro rata temporis", conforme o tempo de contribuição estipulado no Regime de Previdência respectivo.
§ 2.º Para contagem do tempo previsto no § 1.º, será levado em conta o período de efetiva contribuição do servidor, podendo contabilizar prazo pretérito, desde que tenha ocorrido a devida contribuição sobre os casos previstos, independente do regime previdenciário ao qual a mesma foi vertida." (grifo nosso)

Em análise às legislações municipais que envolvem o Instituto Erechinense de Previdência (IEP), cujas atividades iniciaram em 31 de dezembro de 2015, foi observado este conflito entre as Leis n.º 4.420/2009 e 3.443/2002 supracitadas, motivo pelo qual propomos a revogação do § 4.º do Art. 40 da Lei n.º 4.420/2009.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 20 de janeiro de 2016.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal